



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.904908/2008-11
Recurso nº 874.108 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.047 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRRF – COMPENSAÇÃO
Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORORAÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO DA FONTE (IRPF)
Fato Gerador: 25/04/2001

IRRF APURADO TRIMESTRALMENTE. LUCRO PRESUMIDO (IRPJ). COMPENSAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

Imposto retido na fonte, implicando em pretenso excesso em face do imposto apurado no trimestre, no bojo da tributação do IRPJ – lucro presumido. Nos termos estabelecidos pelo regimento deste Conselho, tratando-se de processo cujo objeto é reflexo de outro processo que trata de tributação de pessoa jurídica, deve ser reconhecida a incompetência da Segunda Seção de Julgamento.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso interposto, pois o julgamento da matéria controvertida (imposto retido na fonte, implicando em pretenso excesso em face do imposto apurado no trimestre, no bojo da tributação do IRPJ – lucro presumido) é de competência das Turmas de Julgamento da 1ª Seção do CARF. Fez sustentação oral o patrono do recorrente, Dr. Oldair Geraldo Gomes, OAB-DF nº 20.919.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

CÓPIA

Relatório

Trata-se da Declaração e Compensação (Dcomp) de nº 22585.56853.106104.1.3.04-9167, transmitida eletronicamente em 16 de janeiro de 2004, relativos a créditos do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Na Per/Dcomp a requerente declarou a existência de crédito decorrente do seguinte pagamento indevido ao a maior:

Período de apuração	Código	Valor do DARF (R\$)	Data da arrecadação
21/04/2001	5204	787.500,00	25/04/20001

A Declaração de Compensação não foi homologada pela DRF Brasília, tendo em vista não ter sido confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF citado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, no prazo regulamentar, alegando que:

- a) O crédito foi gerado em decorrência do acordo consubstanciado na Escritura Pública de Transação sob Condição Suspensiva, firmada em 16 de abril de 2001, por meio da qual a BASF S/A se comprometeu a pagar o montante de R\$ 15.750.000,00 ao Grupo OK Construção e Incorporação, que teria sido contabilizado como receita própria. Em decorrência dessa operação, teria sido recolhido pela BASF S/A a quantia de R\$ 787.500,00 de imposto de renda retido na fonte, conforme DARF à folha 61;
- b) cometeu o equívoco de não incluir o valor no ajuste anual do imposto de renda como dedução do imposto devido no primeiro trimestre do ano calendário, como saldo negativo de IRPJ;
- c) a negativa da RFB em homologar a compensação frente às evidências apresentadas caracterizaria uma tentativa de enriquecimento ilícito do Estado, no sentido de que a receita correspondente teria sido tributada juntamente com os demais rendimentos e o valor retido não teria sido utilizado até o envio das Declarações de Compensação.
- d) a doutrina corrobora com o seu entendimento e que a administração tributária deveria pautar sua atuação pelo Princípio da Moralidade, prevalecendo o Princípio da Verdade; e
- e) o crédito existe, é certo e exigível e poderá ser compensado para quitação de outros débitos da contribuinte.

A DRJ Brasília considerou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que a origem do crédito informado não seria "saldo negativo de IRPJ" e que não poderia ser alterado o objeto da manifestação de inconformidade para retificar o PER/Dcomp.

Cientificado da decisão em 29 de junho de 2010, a recorrente interpôs recursos voluntário, por meio de procuradores legalmente habilitados, no dia 29 do mês subsequente, com os seguintes argumentos:

- a) o crédito concernente ao pagamento indevido ou a maior de IRRF foi gerado em virtude do acordo expresso em Escritura Pública de Transação sob Condição Suspensiva, firmada 16 de abril de 2001, no qual foi recebido R\$ 15.750.000,00 com retenção de R\$ 787.00,00 de imposto retido na fonte;
- b) a requerente não cometeu nenhum erro, contrariamente ao afirmado na Manifestação de Inconformidade, de não haver incluído como antecipação do imposto devido no primeiro trimestre do ano calendário de 2001, pois era optante pela tributação do IRPJ e da CSLL na modalidade de lucro presumido, não tendo nada adicionar à base de cálculo para a apuração dos impostos;
- c) não está pleiteando a retificação de informações contidas no PER/Dcomp e que a RFB tem o dever de ofício de verificar a existência do referido crédito;
- d) o DARF foi originalmente recolhido no código 5204 (IRRF juros indenizações e lucros cessantes) que foi alterado unilateralmente e sem justificativas pela fonte pagadora, por meio de Redarf, para o código 1708 (IRRF remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica), penalizando a recorrente em face da não localização do referido documento de arrecadação;
- e) a administração tributária deve pautar sua atuação pelo Princípio da Moralidade e não fazendo a compensação estaria se locupletando indevidamente do valor retido pela fonte pagadora;
- f) a compensação está de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo agido a contribuinte dentro da mais estrita legalidade; e
- g) a análise do pedido de compensação deve levar em conta a verdade material e não a verdade real, de forma prefacial e superficial.

Anexa aos autos uma contra-notificação extrajudicial da BASF S/A e os comprovantes de arrecadação emitidos pela RFB, e, por fim, requer que seja determinado o deferimento de diligência para verificação da existência, nos sistemas da RFB, do crédito demonstrado, com a consequente quitação, homologando-se a referida compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

Os autos tratam de Dcomp não homologada pela DRF Brasília por não confirmação do crédito informado, pois o DARF citado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A DRJ Brasília considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pois entendeu que a requerente pretendia a retificação das informações prestadas no PER/Dcomp, passando de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo de IRPJ”, o que somente seria possível com a emissão de um novo pedido, pois não se pode modificar o objeto da manifestação de inconformidade para alterar o PER/Dcomp.

O requerente, no recurso, rebate o argumento da DRJ dizendo que “a decisão proferida não merece prosperar, pois [está] eivada de erros quanto às premissas discutidas na Manifestação de Inconformidade” e “o procedimento de utilizar o crédito como ‘pagamento indevido ou a maior’ foi a única opção da contribuinte, pois como a mesma estava no regime fiscal de Lucro Presumido não há de se falar em base negativa”.

Compulsando os autos, observa-se que a discussão gira em torno da retenção na fonte sobre receita tributada na pessoa jurídica, que o contribuinte pretende compensar com débitos de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRRF. E, também, que a DIPJ/2002 foi entregue no dia 28 de novembro de 2003, em atraso, e a Receita em questão, de R\$ 15.750.000,00, não foi declarada no segundo trimestre de 2001, como deveria, pois a receita desse período é de apenas R\$ 1.882.642,13.

Entretanto, por se tratar de antecipação do IRPJ, deve ser aplicado aqui o disposto no inc. IV do art. 2º do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), não tendo esta Turma competência para julgar o recurso voluntário em questão.

Pelo exposto, voto em reconhecer a incompetência desta Turma para processar o recurso voluntário, determinando que os presentes autos sejam encaminhados à Secretaria da Câmara para redistribuição à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

CÓPIA